

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1511/2011, DE ONZE DE ABRIL DE 2011.

Institui a Lei Geral do Município de Mineiros - GO, visando regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores Individuais (MEI) pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVOU, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ao Microempreendedor Individual (MEI) em conformidade com o que dispõe os artigos. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e art. 77, § 1º da Lei Complementar Federal nº. 123/06 e suas alterações, criando a *Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Mineiros - GO*.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e o cooperativismo;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - simplificação do processo de registro e baixa de pequenos empreendimentos;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IX – a regulamentação de incentivos e benefícios tributários para as ME e EPP;
- X – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas, composto obrigatoriamente por membros indicados pelo Prefeito Municipal, no mínimo, por três secretarias municipais, podendo o mesmo ser ampliado mediante convite a entidades que tenham vinculações com os pequenos empreendedores locais, ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:

I – Propor e coordenar ações para plena aplicação desta Lei, inclusive nas situações onde a mesma é omissa;

II – Sem prejuízo de outras exigências legais, prestarem contas à sociedade dos resultados alcançados pelo menos uma vez ao ano, por meio de ato público com a participação de outras entidades voltadas para o desenvolvimento dos pequenos empreendedores locais.

Parágrafo único – O Comitê Gestor, cujas decisões e deliberações serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros, funcionará nas dependências da Secretaria Municipal cujo titular seja o presidente por indicação do Prefeito Municipal.

Art. 4º Os representantes do Comitê Gestor, titulares e respectivos suplentes, não serão remunerados a qualquer título e deverão compor o quadro de servidores, os quais serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades as que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Executivo municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 1º - Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 2º – As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 5º Visando simplificar os registros das Microempresas (ME) e Empresas e Pequeno Porte (EPP) todos os órgãos públicos municipais envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do Microempreendedor Individual (MEI) em conformidade com os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 18-A da Lei Complementar 123/06 deverá ter trâmite especial e opcional cujo registro se dará por meio de formulários e procedimentos simplificados ficando reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais atos necessários à sua formalização.

Seção II

Do alvará

Art. 6º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro das ME e EPP, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto conforme definido pelo Comitê Gestor da REDESIM.

Parágrafo único - O Alvará de Funcionamento Provisório de Microempreendedor Individual é o próprio Certificado da Condição de MEI emitido pelo sistema eletrônico de inscrição, o qual, mediante vistoria, poderá ser cancelado pelo Poder Executivo Municipal caso o empreendedor não atenda às legislações municipais e estaduais.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 7º A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora observando o critério da dupla visita, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 8º Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade. Decorrido esse prazo, sem a regularização exigida, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I

Do recolhimento dos tributos

Art. 9º As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 10. O recolhimento do ISSQN do Microempreendedor Individual optante do sistema de recolhimento de tributos previstos no art. 18-A da Lei Complementar 123/06 será em valor fixo conforme as determinações legais e do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção II

Dos benefícios fiscais

Art. 11. Poderá o poder público municipal, em observância LC 101/2000, conceder às ME e EPP que vierem a formalizarem-se a partir da vigência desta lei, benefícios fiscais relativos às taxas, emolumentos, custas relativos aos processos de aberturas bem como de IPTU do imóvel destinado às instalações do empreendimento.

Art. 12. As ME e EPP cujas atividades sejam escritórios de serviços contábeis, quando cabível, deverão recolher o ISS fixo mensal conforme dispõe o parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123/06 e Art. 62, V, da Lei Complementar Municipal nº 06/01.

CAPÍTULO V

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 13. O Poder Público municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do município, composta de representantes de instituições científicas e tecnológicas, públicas e/ou privadas, visando promover a pesquisa e o desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município vinculados ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das aquisições públicas

Art. 14. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município deverão ser concedidos tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§2º - Para assegurar a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá criar um cadastro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas regionalmente bem como manter comunicação efetiva com as mesmas visando oportunizar a todas participação nas compras públicas do município.

Seção II

Estímulo ao mercado local

Art. 15. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 16. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 17. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

CAPÍTULO IX DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 18. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 19. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades podendo inclusive alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Poderá o poder público municipal conceder parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, concedendo um prazo máximo de 36 meses para quitação.

Art. 21. Fica instituído a data de 5 de outubro de cada ano como o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, a qual terá natureza meramente comemorativa não constituindo feriado municipal.

Art. 22. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de atração de novos empreendimentos de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para a consecução desses fins criará um ponto de atendimento específico que vise atender, informar e orientar o pequeno empreendedor nas demandas voltadas para seu desenvolvimento empresarial.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (11. 4. 2011).

NEIBA MARIA MORAES BARCELOS
Prefeita do Município de Mineiros (GO)